



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5090/2017

PROCESSO TC/MS : TC/10409/2013
PROTOCOLO : 1425900
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI/MS
ORDENADORA DE DESPESAS : ISABEL CRISTINA RODRIGUES
CARGO DA ORDENADORA : PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 43/2013
EMPRESA CONTRATADA : MENDES & LACERDA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : CONVITE N. 4/2013
OBJETO : PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA AOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.
VALOR INICIAL : R\$ 70.800,00
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. ATOS LEGAIS E REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 4/2013 e da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 43/2013 (1ª e 2ª fases), celebrado entre o Município de Juti/MS e a empresa Mendes & Lacerda Advogados Associados S/S, constando como ordenadora de despesas a Sra. Isabel Cristina Rodrigues, prefeita municipal à época.

O objeto do contrato é a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica aos órgãos da Administração Municipal, quais sejam: assessoria jurídica em geral na parte consultiva aos órgãos da Administração Municipal; consultoria no exame e na orientação legal da Administração Municipal; emissão de manifestações e pareceres jurídicos, sempre que solicitado; acompanhamento e assessoria de processos éticos disciplinares envolvendo servidores municipais, até decisão final do processo; participação em Comissões de sindicância administrativa sempre que convocado; acompanhamento dos processos judiciais em que o Município fizer parte, como autor, réu, litisconsorte, assistente e oponente, sempre que tiver em curso, bem como a interposição e acompanhamento de todos os recursos cabíveis em quaisquer instâncias visando a plena defesa dos interesses do Município, englobando o acompanhamento, elaboração de defesas, contra-argumentos, interposição de recursos, inclusive a elaboração dos recursos de apelação, especial, ordinário e extraordinário, embargos declaratórios, embargos infringentes, agravos de instrumento e agravos regimentais, recorrer a instâncias superiores e promover todos os atos jurídicos



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

necessários nas diversas ações em que o Município for parte; representação judicial e extrajudicial do Município para solução de questões de grande relevância, junto aos órgãos Federais e Estaduais e acompanhamento de processos da Administração Municipal junto ao Tribunal de Contas do Estado (TCE/MS), no valor global de R\$ 70.800,00 (setenta mil e oitocentos reais).

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) realizou análise ANC n. 13144/2013, entendendo pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB. 6 DR. JAC n. 15707/2015, opinando pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados, sugerindo, ainda a aplicação de multa, entendendo que o objeto do contrato não é suscetível a terceirização por se tratar de atividade-fim do contratante.

DA DECISÃO

No que tange à contratação de serviços advocatícios, este Colendo Tribunal de Contas já firmou o entendimento no sentido de que é medida excepcional e, muitas vezes, necessária em determinadas demandas que necessitem de experiência e conhecimento específico da matéria (Processos TC-5621/2014, TC-7330/2013), por isso deverá se dar por meio de instrumento contratual.

A contratação de tais serviços advocatícios é viável se considerarmos também que a procuradoria municipal, em função da demanda que ordinariamente lhe é atribuída, necessita de assessoria para não deixar a municipalidade desguarnecida de um serviço essencial, ordinário e contínuo, como por exemplo, o previsto no art. 38, VI, da Lei n. 8.666/93.

Muitas vezes verifica-se que os pequenos municípios realizam concursos públicos para o preenchimento de vagas na procuradoria, no entanto, não são preenchidas tais vagas, talvez em razão dos salários pouco atrativos, ou pelo desinteresse do profissional em residir no interior.

Portanto, os procedimentos adotados pelo responsável foram em perfeito cumprimento às normas legais que regem a matéria não havendo elementos de convicção suficientes para macular o procedimento licitatório e a formalização contratual ora examinados, que satisfazem as exigências determinadas pela Lei n. 8.666/93 e pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., “B”, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, I, “a”, do regimento interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

Por fim, os documentos obrigatórios foram encaminhados tempestivamente para esta Colenda Corte de Contas, conforme a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica e, deixo de acolher, neste caso, o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 4/2013 (1ª fase), celebrado entre o Município de Juti/MS e a empresa Mendes & Lacerda Advogados Associados S/S, constando como ordenadora de despesas a Sra. Isabel Cristina Rodrigues, prefeita municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, “a”, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade e legalidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 43/2013 (2ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

4. pela **remessa** dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo para acompanhamento da execução do objeto (3ª fase).

Campo Grande/MS, 1º de junho de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs